



LFF

Nº 71004200887 (Nº CNJ: 0062189-04.2012.8.21.9000)
2012/CÍVEL

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPRESENTAÇÃO CONTRA ADVOGADO JUNTO AO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/RS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO EXTRAPOLADO. DANO MORAL CARACTERIZADO.

As palavras mencionadas pelo réu no processo administrativo (Reclamação – fls. 35/42) junto ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RS ultrapassaram os limites do exercício regular de um direito.

Se a pretensão do réu era representar contra o colega, deveria ter descrito os fatos e o enquadramento legal sem utilizar adjetivações fortes, as quais ofenderam a honra subjetiva do autor, principalmente ao acusá-lo da prática de crimes juntamente com sua colega.

A conduta deselegante e desrespeitosa, empregando linguagem desnecessária, enseja a reparação pretendida, desimportando o caráter sigiloso de tal representação. Para tanto, deve o réu indenizar o autor, a título de danos morais, na importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), eis que a adjetivação foi grave a ponto de produzir uma dor intensa, bem como um constrangimento profundo capaz de gerar alteração nos direitos de personalidade do recorrente.

Sentença reformada.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. UNÂNIME.

RECURSO INOMINADO

TERCEIRA TURMA RECURSAL
CÍVEL

Nº 71004200887 (Nº CNJ: 0062189-04.2012.8.21.9000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

LUIZ AUGUSTO DE MELLO PIRES

RECORRENTE

JOAO CARLOS LOPES SCALZILLI

RECORRIDO



LFF

Nº 71004200887 (Nº CNJ: 0062189-04.2012.8.21.9000)
2012/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Terceira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. PEDRO LUIZ POZZA (PRESIDENTE) E DRA. LAURA DE BORBA MACIEL FLECK.**

Porto Alegre, 22 de agosto de 2013.

DR. LUIS FRANCISCO FRANCO,
Relator.

RELATÓRIO

(Oral em Sessão.)

Cuida-se de recurso interposto por LUIZ AUGUSTO DE MELLO PIRES contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais contra JOÃO CARLOS LOPES SCALZILLI.

O recorrente reitera o excesso no exercício do direito assegurado (representação perante a OAB), referindo a conduta grosseira, de má-fé, deslegante e desrespeitosa do recorrido a ensejar a reparação por danos morais. Pediu a reforma da sentença.



LFF

Nº 71004200887 (Nº CNJ: 0062189-04.2012.8.21.9000)
2012/CÍVEL

O recurso foi recebido e contrarrazoado (fls.76/79). O recorrido afirma que nunca teve outro propósito além de exercer seu direito de representação, o qual é sigiloso e inacessível aos demais advogados. Asseverou a ausência de provas a amparar o abalo ou dano alegado pelo recorrente. Pugnou, ao final, pela manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.

VOTOS

DR. LUIS FRANCISCO FRANCO (RELATOR)

Conheço do recurso inominado, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, o qual merece provimento.

As palavras mencionadas pelo réu no processo administrativo (Reclamação – fls. 35/42) junto ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RS ultrapassaram os limites do exercício regular de um direito.

Se a pretensão do réu era representar contra o colega, deveria ter descrito os fatos e o enquadramento legal sem utilizar expressões fortes, as quais ofenderam a honra subjetiva do autor, principalmente ao acusá-lo da prática de crimes juntamente com sua colega.

A conduta deselegante e desrespeitosa, empregando linguagem desnecessária, enseja a reparação pretendida, desimportando o caráter sigiloso de tal representação. Para tanto, deve o réu indenizar o autor, a título de danos morais, na importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), eis que a adjetivação foi grave a ponto de produzir uma dor intensa, bem como um constrangimento profundo capaz de gerar alteração nos direitos de personalidade do recorrente.

Pelas razões expostas, voto em dar parcial provimento ao recurso inominado, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido



LFF

Nº 71004200887 (Nº CNJ: 0062189-04.2012.8.21.9000)
2012/CÍVEL

de danos morais, para condenar o réu ao pagamento de R\$10.000,00, que deverá ser corrigido monetariamente pelo IGPM, a partir desta data, acrescido de juros de 12% ao ano, a contar da citação.

Sem, sucumbência, diante do resultado do julgamento, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

DR. PEDRO LUIZ POZZA (PRESIDENTE)

Peço vênia para divergir da eminente Relatora, provendo o recurso.

Sucedo que o recorrido ultrapassou em muito os limites quando representou contra o recorrente, usando de expressões fortes, como se vê de fl. 05, chegando a dizer inclusive que o autor e sua colega haviam tido atitudes criminosas.

Veja-se que nada disso era necessário. O réu não precisava ofender o autor, para que o mesmo fosse processado pelo Conselho de Ética da OAB/RS. Bastava descrever os fatos, qualificá-los juridicamente, e pedir a aplicação das sanções cabíveis.

Na verdade, o réu aproveitou a representação para ofender o autor, o que não se mostrava lícito, devendo por isso responder, sendo irrelevante que o processo tramite em caráter sigiloso na OAB/RS, pois ao menos chegou ao conhecimento do autor, o que é suficiente para caracterizar o ilícito.

Assim, tendo o réu causado dano ao autor, deve arcar com a respectiva indenização, que arbitro, frente ao caso concreto, em dez mil reais, com correção monetária pelo IGPM (somente índices positivos) a partir desta data e juros de mora desde a data da representação.



LFF

Nº 71004200887 (Nº CNJ: 0062189-04.2012.8.21.9000)
2012/CÍVEL

Destarte, dou provimento ao recurso, sem condenação em sucumbência.

DRA. LAURA DE BORBA MACIEL FLECK - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. PEDRO LUIZ POZZA - Presidente - Recurso Inominado nº 71004200887, Comarca de Porto Alegre: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Juízo de Origem: 2.JUIZADO ESPECIAL CIVEL PORTO ALEGRE - Comarca de Porto Alegre